

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022**  
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo à lei de diretrizes orçamentárias de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais e auxílio às suas vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 4º .....*

*.....*  
§ 2º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas voltadas à Prevenção de Desastres Naturais e Auxílio às suas Vítimas, em que serão monitorados os resultados das ações financiadas com recursos dos orçamentos no exercício anterior para cumprimento do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e relatadas as projeções para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e o subsequente.

*.....” (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222802433200>

LexEdit  
CD222802433200

A presente proposição busca ampliar os mecanismos de fiscalização das políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais, inclusive aquelas destinadas ao socorro e auxílio às suas vítimas.

O anexo à lei de diretrizes orçamentárias vai ao encontro da transparência e da responsabilidade fiscal, ao obrigar a administração pública a avaliar suas políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais, ampliando os incentivos para uma gestão mais efetiva de eventos que se repetem todos os anos. Além disso, determina-se à administração a avaliação de riscos futuros, com a apresentação de projeções para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e o subsequente. Com isso, espera-se uma gestão mais criteriosa dessas políticas públicas, capaz de se antecipar aos problemas e reduzir os custos de atuação.

Vale lembrar que a própria LRF traz dispositivo nesse sentido (art. 4º, inciso I, alínea 'e'), impondo à LDO a tarefa de dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Consideramos a presente proposta medida essencial, sobretudo em ambiente fiscal tão atribulado como o que o País tem vivido nos últimos anos. O cidadão não pode mais ser penalizado pela omissão do Estado em prevenir as situações de calamidade, seja pela má aplicação dos recursos orçamentários, seja pela imposição direta das perdas provocadas pelos desastres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-934



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222802433200>



\* C D 2 2 2 8 0 2 4 3 3 2 0 0